



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402008 - SC (2023/0220207-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M K
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410
MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE PRINCIPAL E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE QUE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se a Corte de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, considerando a definição de "sujeito passivo da obrigação tributária" constante do art. 121 do CTN.

3. "Não tem influência para a resolução da controvérsia a circunstância de não ter sido convertida em Lei a previsão da MP 449/2008 de que, no arrolamento de bens do sujeito passivo, deveriam ser identificados também os bens dos responsáveis de que trata o art. 135 do CTN. Em verdade, essa norma poderia dar margem à interpretação de que, necessária e automaticamente, o arrolamento deveria incluir bens de pessoas em tese responsáveis, ainda que não configurada a incidência da regra-matriz de responsabilidade" (AgRg no REsp n. 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2016.)

4. Por fim, "quanto à suficiência patrimonial da empresa para garantir a dívida, é de destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem' (STJ, AgInt no REsp 1.818.364/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 07/06/2022). Assim, (...) 'se a solidariedade não comporta benefício de ordem, consequentemente o valor dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, em sua totalidade'." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.922/SC, Rel. Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16.10.2023.)

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402008 - SC (2023/0220207-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M K
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410
MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE PRINCIPAL E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE QUE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se a Corte de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, considerando a definição de "sujeito passivo da obrigação tributária" constante do art. 121 do CTN.

3. "Não tem influência para a resolução da controvérsia a circunstância de não ter sido convertida em Lei a previsão da MP 449/2008 de que, no arrolamento de bens do sujeito passivo, deveriam ser identificados também os bens dos responsáveis de que trata o art. 135 do CTN. Em verdade, essa norma poderia dar margem à interpretação de que, necessária e automaticamente, o arrolamento deveria incluir bens de pessoas em tese responsáveis, ainda que não configurada a incidência da regra-matriz de responsabilidade" (AgRg no REsp n. 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2016.)

4. Por fim, "quanto à suficiência patrimonial da empresa para garantir a dívida, é de destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem' (STJ, AgInt no REsp 1.818.364/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 07/06/2022). Assim, (...) 'se a solidariedade não comporta benefício de ordem, consequentemente o valor dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, em sua totalidade'." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.922/SC, Rel. Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16.10.2023.)

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 1.085-1.091, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta (fls. 1.100-1.108, e-STJ):

12. Com o máximo respeito, o agravante persevera quanto à efetiva violação dos dispositivos infraconstitucionais.

13. É que, durante todo o iter processual, dentre os fundamentos do agravante, possivelmente o mais relevante deles, detinha-se em fato incontroverso, também registrado pela fiscalização: “o total do crédito tributário é inferior a 30% do ativo total do BTG”.

14. Daí o questionamento: se o débito não alcança nem 5% do patrimônio conhecido daquele responsável – Banco BTG, entidade controladora devedor originário –, qual seria a razoabilidade no termo de arrolamento lavrado contra o agravante??

15. Em verdade, o que o agravante defende é que não faz qualquer sentido desconsiderar o patrimônio dos devedores em conjunto, se é certo que o intuito do arrolamento é garantir a satisfação da dívida, independentemente de qual dos patrimônios dos sujeitos passivos da obrigação será o, digamos, “garantidor”.

16. E este questionamento, Exas., jamais foi efetivamente enfrentado ao longo da prestação jurisdicional. Vejamos:

(...)

22. Não suficiente, a r. decisão agravada também se utiliza da Súmula nº 83 desse C. STJ – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” – para obstar o prosseguimento do Recurso Especial interposto pelo agravante, sob o pretexto de que o v. acórdão recorrido estaria em linha com o entendimento pacificado dessa C. Corte Especial.

23. Ocorre que tal entendimento não se aplica no caso trazido à cognição desta C. Corte, pois a tese jurídica ventilada pelo agravante sequer foi examinada sob o enfoque que está sendo suscitada nas razões do Recurso Especial.

(...)

27. Como já dito, a controvérsia trazida pelo agravante é se, considerando que o patrimônio de qualquer dos sujeitos passivos autuados supera, por si só, 30% do crédito tributário objeto do lançamento, pode o Fisco, ainda assim, proceder ao arrolamento dos bens detidos por um dos demais responsáveis, à luz do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

28. Este questionamento, reitere-se, jamais foi respondido.

(...)

35. Outro aspecto trazido pelo agravante foi a ausência de previsão legal para o arrolamento de bens de responsável, considerando que tal medida só foi possível durante o período de vigência do art. 31, *caput* da MP nº 449, i. e., apenas entre 13.12.2008 e 29.05.2009. Desde 05.2009, o arrolamento de bens encontra fundamento legal única e exclusivamente nos termos mantidos nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, que não preveem, em nenhum de seus incisos ou parágrafos, o arrolamento de bens “em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135”.

36. E por fim, o principal argumento do agravante – não avaliado dentro de todo o iter processual –, é que o Banco BTG Pactual S.A. é justamente a instituição controladora do contribuinte devedor originário, sendo a informação

taxativa e incontroversa de que os débitos não atingem 30% de seu patrimônio. Na verdade, não atingem nem 5% do patrimônio conhecido daquele responsável, repita-se, controlador do próprio devedor originário.

37. Daí a necessidade de observância à Instrução Normativa nº 1.565/15, também desrespeitada no caso. Ao tratar de hipóteses de “responsabilidade subsidiária ou por dependência”, o art. 2º, § 4º da referida Instrução Normativa prevê um raciocínio que privilegia a razoabilidade e a proporcionalidade da medida administrativa, quando estabelece limites ao Auditor Fiscal no sentido de que, “Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência”, “somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis **se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para a satisfação do crédito tributário**”.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de março de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou (fls. 835-836, e-STJ):

O objeto do processo em tela é o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens constante do PAF nº 10980.727634/2019-99, lavrado em nome do impetrante, em 28ago.2019, na condição de diretor executivo do Banco BTG Pactual S.A., com fulcro no art. 135, inc. III, do CTN, como responsável solidário por créditos tributários lançados em ação fiscal promovida no âmbito da pessoa jurídica.

Foi indeferida a medida liminar e a sentença prolatada denegou a segurança.

Em suas razões de apelação o impetrante postula, em síntese, o cancelamento/baixa do Termo de Arrolamento de Bens – PAF nº 10980.727634/2019-99, face à impossibilidade de arrolamento de bens de pretensão responsável tributário, e, subsidiariamente, a substituição do arrolamento por seguro-garantia.

(...)

O art. 64 da Lei nº 9.532/97 disciplina o arrolamento, falando em sujeito passivo, não em contribuinte. A Medida Provisória nº 449/08, que modificava o art. 64 da Lei nº 9.532/97 para possibilitar o arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários, foi convertida na Lei nº 11.941/09 sem contemplar tal alteração.

A definição de sujeito passivo está prevista no art. 121 do CTN:

(...)

Dispõe o art. 135 do CTN acerca da responsabilidade:

(...)

Assim, a referência a sujeito passivo no art. 64 da Lei nº 9.532/97 é suficiente para conferir legalidade à pretensão de arrolamento de bens de responsáveis tributários, tendo em vista que abrange o responsável não contribuinte, nos termos do art. 121, II, do CTN.

(...)

Assim, possível o arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque a Corte de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte.

Assim, não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021.)

No mais, a irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, considerando a definição de "sujeito passivo da obrigação tributária" constante do art. 121 do CTN, como se verifica dos seguintes julgados (grifos acrescidos):

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. **O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário**, nos termos do art. 121 do CTN, *in verbis*: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. **Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária**, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. **A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de**

responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal *a quo*, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2016.)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTES DA MEDIDA FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, NÃO DE EXIGIBILIDADE. ATO MERAMENTE ADMINISTRATIVO E ACAUTELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO SUJEITO PASSIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 DO CPC/2015 E 151, VI, DO CTN NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ENQUADRAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO.

1. A controvérsia objeto do presente Recurso Especial cinge-se à viabilidade do arrolamento de bens na hipótese de o débito estar parcelado antes da medida fiscal e à responsabilidade tributária concreta do recorrente nos moldes dos requisitos estabelecidos no CTN.

(...) 7. A premissa do arrolamento é a existência, não a exigibilidade de crédito tributário, o que torna desimportante qualquer a hipótese de suspensão prevista no art. 151, VI, do CTN.

8. Verificada a circunstância objetiva de o crédito tributário ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo, e a soma dos créditos ultrapassar o valor estabelecido na legislação de regência, passível juridicamente o arrolamento fiscal, que somente é liberado após liquidado ou garantido o crédito tributário que tenha motivado o ato, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (art. 64, § 9º, da Lei nº 9.532/1997).

9. Importante ressaltar que "O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis" (TRF4, AC 5028814-16.2014.404.7107, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 8/10/2015, *apud* fl. 912, e-STJ).

10. Não implica restrição à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, senão o dever de o proprietário comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/1997).

11. A alegação de descumprimento dos requisitos do art. 135, III, do CTN para inclusão do recorrente como responsável tributário não merece melhor sorte. O juízo *a quo* apreciou o enquadramento do recorrente no art. 124, II, e 135, III, do CTN com base no contexto fático-probatório dos autos.

12. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que reclama incursão vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

(...) 16. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte improvido.
(REsp 1.665.017/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros.

2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização.

3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010.

4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015.)

Registre-se que, como já decidiu esta Segunda Turma, "não tem influência para a resolução da controvérsia a circunstância de não ter sido convertida em Lei a previsão da MP 449/2008 de que, no arrolamento de bens do sujeito passivo, deveriam ser identificados também os bens dos responsáveis de que trata o art. 135 do CTN. Em verdade, essa norma poderia dar margem à interpretação de que, necessária e automaticamente, o arrolamento deveria incluir bens de pessoas em tese responsáveis, ainda que não configurada a incidência da regra-matriz de responsabilidade" (AgRg no REsp n. 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2016.)

Por fim, "quanto à suficiência patrimonial da empresa para garantir a dívida, é de destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem' (STJ, AgInt no REsp 1.818.364/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 07/06/2022). Assim, (...) 'se a solidariedade não comporta benefício de ordem, consequentemente o valor dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, em sua totalidade'." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.922/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16.10.2023.)

Confira-se (grifos acrescidos):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUINTE PRINCIPAL E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE QUE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no qual imputara a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos levados a efeito pela autoridade coatora, **sob o fundamento de que o patrimônio do sujeito passivo principal (Gráfica e Editora MKM Ltda.) seria suficiente para cobrir o valor dos créditos tributários cuja responsabilidade solidária lhe foi atribuída**, a inexistência de norma legal autorizativa do arrolamento em face do terceiro responsável, e que parte dos bens que foram arrolados à época da lavratura do termo de arrolamento não compunham mais o seu patrimônio. O Juízo de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, apenas para excluir do arrolamento os bens do impetrante que não figuravam mais em seu patrimônio e as quotas sociais da empresa Becker Moriz Administradora Ltda. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação da parte ora agravada e negou provimento à apelação do impetrante. Daí a interposição do Recurso Especial.

(...) V. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/97, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: STJ AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013.

VI. **"O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário**, nos termos do art. 121 do CTN, *in verbis*: 'Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei'. **Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao**

preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997" (STJ, AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

VII. Conforme consta do acórdão recorrido, "foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária para o sócio administrador que deliberadamente informou ao contador despesas sem a documentação comprobatória com o intuito de reduzir tributo, em infração à lei (art. 135 da Lei 5.172/66)". Assim, face a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o arrolamento há de ser mantido. Registre-se que, na forma da jurisprudência desta Corte "o arrolamento de bens e direitos não configura penalidade por infração à legislação tributária, consistindo em mero inventário dos bens do contribuinte, que permite à autoridade fazendária um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial do devedor, evitando-se o desapossamento de bens sem o conhecimento do fisco" (STJ, AgInt no REsp 1.464.715/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2020).

VIII. Finalmente, **quanto à suficiência patrimonial da empresa para garantir a dívida, é de destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem"** (STJ, AgInt no REsp 1.818.364/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2022). Assim, correta a conclusão da Corte regional, no sentido de que "se a solidariedade não comporta benefício de ordem, consequentemente o valor dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, em sua totalidade".

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.922/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/10/2023.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.402.008 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0220207-1

Número de Origem:
50163282020194047205

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M K

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410

MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO
DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M K

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410

MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024